

## **Nota Técnica**

### **Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais**

## **Agenda Regulatória da ANM -2020/2021**

### **Eixo Temático 3 – Pesquisa**

#### ***Projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas***

PORTARIA Nº 295, DE 30 DE ABRIL DE 2020

#### **EQUIPE DO PROJETO**

Thiers Muniz Lima – SRM/GEPM – Chefe do Projeto

Adriane Comin Fischer - DIREM-MG

Inara Oliveira Barbosa-SRG/DIGEO

Jotávio Borges Gomes – SRM/GEPM

Karen Cristina de Jesus Pires – SRG/GPOR

Sergio Luiz Klein - SEFAM-RN

Brasília, DF, 30/12/2020

(Versão 2)

## ÍNDICE

1.SUMÁRIO EXECUTIVO	1
2. INTRODUÇÃO	2
3. OBJETIVO DO PROJETO	2
4. ESCOPO DO PROJETO	3
5. PRODUTOS DO PROJETO	4
6. HISTÓRICO DO PROJETO	4
7. ATIVIDADES REALIZADAS	5
8. A MINUTA DE RESOLUÇÃO	6
9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	7

---

**NOTA TÉCNICA<sup>1</sup>****SISTEMA BRASILEIRO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS****1.SUMÁRIO EXECUTIVO**

Esta nota técnica apresenta a proposta de ato normativo sobre o Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais, em aderência aos padrões internacionalmente aceitos sobre o tema. De forma complementar, acompanham os documentos que auxiliaram a elaboração da minuta de resolução.

Nos últimos anos foi introduzida na legislação mineral brasileira uma nova base de conceitos técnicos voltados à classificação e estabelecimento de declarações de resultados de exploração, recursos e reservas minerais. Neste aspecto destaca-se a edição da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017<sup>2</sup>, que cria a Agência Nacional de Mineração - ANM e o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018<sup>3</sup>, com a atualização do regulamento do Código de Mineração<sup>4</sup>. Estes vinculam a necessidade de normatização do tema à ANM. Neste sentido, no âmbito da Agenda Regulatória 2020/2021 da ANM, foi instituído o presente projeto Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas<sup>5</sup>.

A partir dos estudos e trabalhos desenvolvidos é sugerida a minuta de resolução sobre o tema “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais”, com vistas a sua normatização.

---

<sup>1</sup> Este documento corresponde à segunda versão da Nota Técnica de apresentação dos produtos elaborados pela equipe do projeto “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas” da Agenda Regulatória 2020/2021, em função da revisão destes pela Gerência de Política Regulatória (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG) em 18/12/2020 (Despacho SEI Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM) e subsequente análise da equipe deste projeto (Nota Técnica SEI Nº 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC) em 30/12/2020, conforme Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10.

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm)

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm)

<sup>5</sup> A documentação deste projeto encontra-se no Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10

## 2. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta a proposta de minuta de resolução sobre a normatização do “Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais” elaborada no âmbito da Agência Nacional de Mineração em atendimento à legislação minerária sobre o tema. De forma complementar são encaminhados os documentos e estudos que auxiliaram na formatação da referida proposta de minuta de resolução.

O desenvolvimento dos trabalhos foi realizado pelo projeto “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas” (Eixo Temático 3 – Pesquisa), instituído no âmbito da Agenda Regulatória 2020/2021 da Agência Nacional de Mineração (ANM) por meio da Portaria Nº 295, de 30 de abril de 2020. Este projeto contou com membros da equipe de trabalho de diversas unidades da ANM (Sede, RS, RN e MG), conforme relacionados abaixo:

### **Membros Efetivos**

Thiers Muniz Lima – SRM/GEPM – Chefe do Projeto

Adriane Comin Fischer – DIREM/MG

Inara Oliveira Barbosa-SRG/DIGEO

Jotávio Borges Gomes – SRM/GEPM

Karen Cristina de Jesus Pires – SRG/GPOR

Roberto Ferrari Borba – SEREM/RS<sup>6</sup>

Sergio Luiz Klein – SEFAM/RN

## 3. OBJETIVO DO PROJETO

Este projeto teve como objetivo elaborar a normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais no âmbito da ANM, considerando o atendimento à seguinte legislação minerária: a) inciso XXXV, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (Lei de criação da ANM); b) § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Regulamento do Código de Mineração) c) inciso XXXV, do art. 2º, do Anexo I, do Decreto Nº 9.587, de 27 de novembro 2018 (Decreto de instalação da ANM).

---

<sup>6</sup> Participação somente na fase inicial no projeto, com a saída da equipe, por oportunidade da revisão da Agenda Regulatória 2020/2021

Desta forma, a proposta de resolução é voltada ao atendimento da determinação contida no inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, conforme descrito seguir:

*"[...] normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais no prazo de um ano, contado da publicação desta lei."*

A proposta de resolução também disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, conforme abaixo:

*"[...] A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, conforme definidos em Resolução da ANM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de resultados."*

Esta resolução busca a modernização, no país, dos conceitos de recursos e reservas minerais em conformidade com os padrões e as boas práticas internacionais, atendendo à Lei de criação da ANM, bem como, os decretos de regulamentação do Código de Mineração e de instalação da ANM. Para esta modernização foi considerada a base conceitual e os padrões internacionais de elaboração de declarações de resultados emitidos pelo *Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards* (CRIRSCO), que tem como representante no Brasil a Comissão Brasileira de Recursos e Reservas Minerais (CBRR).

#### **4. ESCOPO DO PROJETO**

O escopo do projeto compreende a reanálise das minutas de resolução do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais desenvolvidas por grupos de trabalho da ANM nos anos de 2018 e 2019, cujos documentos estão dispostos no Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10.

Dentre os trabalhos realizados destaca-se a revisão da minuta de resolução que foi divulgada por meio da Consulta Pública nº 8/2018. Outras atividades do projeto compreenderam revisões do Relatório de Consulta Pública nº 8/2018 e da Nota Técnica, elaborados pelo grupo de trabalho de 2019. Destaca-se que a revisão da Nota Técnica resultou na elaboração de dois relatórios de AIR, separando problemas regulatórios associados ao atendimento dos seguintes dispositivos: i) inciso XXXV do art. 2º da Lei nº

13.575, de 26 de dezembro de 2017 (normatização do SBRR<sup>7</sup>) e ii) § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Declarações Públicas).

## 5. PRODUTOS DO PROJETO

Os produtos elaborados durante a execução deste projeto foram desenvolvidos tendo como objetivo principal auxiliar a revisão da minuta de Resolução sobre o Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais, disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018. Estes são relacionados a seguir:

### **Produtos elaborados:**

- Apêndice I Relatório de Consulta Pública nº 8/2018
- Apêndice II Relatório de AIR - Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais
- Apêndice III Relatório de AIR - Declarações Públicas
- Apêndice IV Minuta da Resolução do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais
- Apêndice V Nota Técnica SEI nº 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC<sup>8</sup>

De forma complementar também foi elaborado um relatório para consulta jurídica sobre dúvidas de aplicação de Declarações Públicas<sup>9</sup> e a Nota Técnica - Impactos na Implementação do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais (Anexo I do relatório de AIR - SBRR).

## 6. HISTÓRICO DO PROJETO

A regulamentação do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos foi iniciada em 2018 por um primeiro Grupo de Trabalho - Núcleo de Regulação Técnica, no período de transição do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para Agência Nacional de Mineração (ANM).

Em 2019, a partir da instalação da Agência Nacional de Mineração – ANM, um novo grupo de trabalho foi criado para dar continuidade aos estudos e relatório de respostas às

---

<sup>7</sup> SBRR: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

<sup>8</sup> Documento de avaliação da Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM (2018994) de 18/12/2020 do Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10.

<sup>9</sup> O relatório de consulta jurídica (Nota Técnica) foi encaminhado, por e-mail em 13/08/2020 para a Gerência de Política Regulatória (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG), a fim de se proceder uma análise prévia dos limites jurídicos sobre a adoção de “Declaração Pública” na ANM, entretanto não foi formalizado no Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10.

contribuições recebidas na consulta pública e a elaboração de uma minuta de resolução sobre o tema, o qual concluiu os trabalhos em outubro/2019.

Em 2020, com a instalação da Agenda Regulatória 2020/2021 da ANM, este tema foi incluído como um projeto específico, para a revisão dos estudos e da minuta de resolução.

Os principais normativos no DNPM/ANM editados para a realização dos citados trabalhos são os seguintes:

- a) Primeiro Grupo de Trabalho (DNPM-2018): Portaria SEI Nº 451, de 04 de julho de 2018, do Diretor Geral do DNPM (Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10);
- b) Segundo Grupo de Trabalho (ANM-2019): Ordem de Serviço Nº 306/SRM/2019, de 24 de junho de 2019; prorrogada pela Ordem de Serviço Nº 419/SRM/2019, do Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais (Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10);
- c) Terceiro Grupo de Trabalho (ANM-2020): Portaria SEI Nº 295, de 30 de abril de 2020.

## **7. ATIVIDADES REALIZADAS**

As atividades desenvolvidas no projeto constaram da elaboração de dois relatórios de AIR, a revisão do relatório das análises às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 8/2018 e, por fim, a revisão da minuta de resolução, que ocorreu em várias etapas em decorrência das análises pormenorizadas de cada dispositivo, com base nas melhores práticas internacionais.

Destaca-se o Relatório de Consulta Pública nº 8/2018 que apresenta a relação de todas as comunicações recebidas por e-mail pela ANM, que totalizaram 93. Dentre estas, 84 foram consideradas para análise por tratarem do tema da consulta, sendo que as demais versaram sobre itens fora do escopo da mesma. Como resultado, várias destas contribuições foram aceitas ou aceitas parcialmente para ajustes na minuta de resolução.

No projeto foram identificados dois problemas regulatórios distintos associados: a) normatização do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas e b) instituição de Declarações Públicas. Assim, foram elaborados dois relatórios de AIR que auxiliaram no entendimento dos problemas regulatórios, suas causas, consequências, alternativas de ação, riscos e possíveis soluções associadas. Estes relatórios foram também fundamentais para orientar alterações na minuta de resolução, disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018.



De forma complementar, foi elaborado um relatório de consulta jurídica (Nota Técnica) abordando dúvidas relativas à aplicação das Declarações Públicas e uma Nota Técnica sobre os Impactos na Implementação do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais, que compõe o Anexo I do relatório de AIR - Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais.

Desta forma, estes estudos contribuíram para o entendimento da intervenção regulatória e normatização do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais.

## **8. A MINUTA DE RESOLUÇÃO**

As atividades da equipe de trabalho em relação à revisão da minuta de resolução foram realizadas com base na avaliação das respostas às contribuições recebidas nos Processos de Participação e Controle Social (PPCS)<sup>10</sup>, elaboração de relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR), discussões sobre o tema pela equipe do projeto, reunião de alinhamento com a Diretoria Colegiada<sup>11</sup> e, por fim, pela revisão dos produtos do projeto pela Gerência de Política Regulatória (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG)<sup>12</sup>.

As atividades de PPCS corresponderam: a) Consulta Pública nº 8/2018; b) Reuniões Participativas com outras instituições e c) Consultas Internas com equipes de projetos da Agenda Regulatória 2020/2021.

Decorrente destas ações, destacam-se os aceites parcial ou total das sugestões recebidas, que contribuíram sobremaneira para alterações de dispositivos da minuta de resolução, disponibilizada por meio da Consulta Pública nº 8/2018, resultando na proposta de resolução apresentada.

O comparativo da proposta de resolução disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018 e da versão elaborada por este projeto da Agenda Regulatória 2020/2021 é apresentado na tabela 1. Nesta tabela são comparados os dispositivos com o mesmo conteúdo. Alguns novos dispositivos foram propostos para que se tivesse uma melhor aderência aos conceitos internacionais sobre o tema ou às especificidades de aplicação na ANM.

---

<sup>10</sup> Atividades de PPCS desenvolvidas: a) Consulta Pública n.8/2018; b) Reuniões Participativas e c) Consultas Internas. Estas estão descritas nos relatórios de AIR e de Consulta Pública n;8/2018.

<sup>11</sup> Diretrizes sobre a versão preliminar da minuta de resolução, especialmente em relação às regras de transição, foram indicadas pela Diretoria Colegiada em reunião com a equipe do projeto em 10/11/2020 e descritas no relatório de AIR-SBRR.

<sup>12</sup> As sugestões da Gerência de Política Regulatórias (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG) da ANM (GPOR/SRG) sobre a minuta de resolução do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais, assim, como os demais produtos elaborados pelo presente projeto da Agenda Regulatória 2020/2021 são apresentados na Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM (2018994) de 18/12/2020 do Processo SEI Nº 48400.703378/2018-10. As análises das referidas sugestões da GPOR/SRG foram feitas pela equipe deste projeto por meio da Nota Técnica SEI Nº 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC de 30/12/2020 do referido processo SEI.

As exposições de motivos para as alterações na minuta de resolução disponibilizadas pela Consulta Pública nº 8/2018 são apresentadas na tabela 2. Nesta tabela são discutidos os principais motivos das alterações, exclusões ou inclusões de dispositivos, tendo como base os estudos de AIR realizados, as discussões da equipe, e as contribuições recebidas durante os processos de PPCS, as sugestões encaminhadas pela Diretoria Colegiada da ANM em reunião de alinhamento com a equipe do projeto e, de modo final, a análise da minuta de resolução realizada pela Gerência de Política Regulatória (GPOR) da ANM. Para os dispositivos que não apresentaram mudanças de conteúdo ou de forma não são tecidas considerações.

As demais proposições de alteração de forma ou gramaticais foram implementadas buscando uma melhor estruturação e compreensão do texto da resolução.

## **9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

Esta Nota Técnica relaciona os produtos do projeto “Sistema de Recurso e Reservas Minerais” do Eixo Temático 3 – Pesquisa, destacando a minuta de resolução sobre o tema recursos e reservas minerais.

O projeto teve como premissa o atendimento da legislação voltada ao tema recursos e reservas minerais, que vincula a competência da normatização do sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais à Agência Nacional de Mineração. Os principais dispositivos legais relacionados a tema são os seguintes: a) inciso XXXV, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e b) inciso XXXV, do art. 2º, do Decreto nº 9.406, de 26 de junho de 2018, este considera a edição de resolução para disciplinar a classificação das reservas minerais, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados

Nos trabalhos da equipe foram aplicadas as metodologia e orientações da Agenda Regulatória 2020/2021, que resultaram na elaboração de dois relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Destacam-se as alternativas regulatórias e os impactos apresentados nestes dois relatórios de AIR, os quais devem ser avaliados e considerados em conjunto, para o entendimento apropriado e a implementação da resolução.

Com base nas considerações acima, os relatórios de AIR, notas técnicas e minuta de Resolução foram encaminhados para análise da Gerência de Política Regulatória (GPOR)/Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG) da ANM, incluindo as seguintes sugestões de atividades complementares:

- i.* Sugestão de análise prévia da proposta de minuta de resolução e seus possíveis impactos e alternativas de ação;
- ii.* Sugestão de realizar uma Tomada de Subsídios para dar conhecimento prévio à sociedade/ANM;
- iii.* Encaminhar a minuta da resolução à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à ANM, para análise da legalidade e verificação de possíveis inconsistências jurídicas em relação a esta,
- iv.* Encaminhar os produtos gerados e as propostas da equipe do projeto para a análise da Diretoria Colegiada da ANM.

Desta forma, a equipe do projeto encaminha a minuta de resolução do “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais”, após as análises da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG), com a sugestão de realização de Tomada de Subsídios e seu envio à Procuradoria Federal Especializada (PFE) na ANM e Diretoria Colegiada da ANM para as respectivas análises jurídica e institucional.

---

Brasília, DF, 30 dezembro de 2020

Thiers Muniz Lima  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE nº 1248905  
Chefe do Projeto

Adriane Comin Fischer  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE nº 1225104

Inara Oliveira Barbosa  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE nº 2479346

Jotávio Borges Gomes  
Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais (substituto)/SRM  
Matrícula SIAPE nº 1333660

Karen Cristina de Jesus Pires  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE nº 1509196

Sergio Luiz Klein  
Especialista em Recursos Minerais  
Matrícula SIAPE nº 1246478

Tabela 1 – Comparativo das propostas de resolução elaboradas em 2018 e 2020 para a normatização do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<b>SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>	<b>SISTEMA BRASILEIRO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>
<p>Normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de acordo com o inciso XXXV, do art. 2º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e disciplina a classificação das reservas minerais, de acordo com o § 4º, do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>Normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.</p>
<p>O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e nas atribuições conferidas pelo regimento interno aprovado pela Portaria nº 247 de 08 de abril de 2011 do Ministro de Minas e Energia; e</p>	<p>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018; e</p>
<p>Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração (ANM) para normatizar o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que trata do registro das informações de recursos e reservas minerais fornecidas pelos titulares, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;</p>	<p>Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração - ANM para normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;</p>
<p>Considerando que o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, classifica a reserva mineral em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;</p>	<p>Considerando o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que atualiza a classificação de reservas minerais em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;</p>

Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que estabelece que cabe ao profissional legalmente habilitado responsável pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;</p>	<p>Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, o qual estabelece que cabe aos profissionais legalmente habilitados a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a mineração, incluindo a elaboração dos planos, estudos e relatórios técnicos, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;</p>
<p>Considerando o modelo de relatório internacional para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, elaborado pelo <i>Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards</i> (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR);</p>	<p>Considerando os modelos internacionais de relatórios públicos para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais elaborado pelo <i>Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards</i> (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR), resolve:</p>
<p>Resolve:</p> <p>Art. 1º Este Ato Normativo institui e normatiza o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, de que trata o art. 2º, inciso XXXV da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e estabelece os conceitos técnicos de recursos e reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.</p>

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>	<b>DO SISTEMA BRASILEIRO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>
<p>Art. 2º Fica criado o sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais, que constitui ferramenta responsável pela gestão do inventário técnico-normativo do patrimônio mineral brasileiro.</p>	<p>Art. 2º Para fins do disposto no inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais será denominado Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais e compreende o conjunto de normas e procedimentos para gestão das informações relativas aos recursos e reservas minerais, apresentadas nos documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário, e declarações públicas submetidos à ANM.</p>
	<p>Parágrafo único. A ANM não possui atribuição como instituição certificadora dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados nas declarações públicas pelos titulares de direitos minerários.</p>
<p>Art. 3º A gestão do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais será de responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM), que no âmbito de suas competências, irá utilizá-lo para:</p>	<p>Art. 3º A gestão do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais será de responsabilidade da ANM que, no âmbito de suas competências, irá utilizá-lo para:</p>
<p>I – Subsidiar a formulação e implementação da política nacional para as atividades de mineração;</p>	<p>I - subsidiar a formulação e implementação da política nacional para as atividades de mineração;</p>
<p>II – Fortalecer a gestão dos direitos e títulos minerários para fins de aproveitamento dos recursos minerais;</p>	<p>II - fortalecer a gestão dos direitos e títulos minerários para fins de aproveitamento dos recursos minerais;</p>
<p>III - Consolidar as informações relativas ao inventário mineral brasileiro vinculadas aos processos de direitos minerários;</p>	<p>III - consolidar as informações relativas ao inventário mineral brasileiro e vinculadas aos processos de direitos minerários;</p>
<p>IV - Definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral;</p>	<p>IV - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral;</p>
<p>V - Estimular o desenvolvimento do setor mineral e a concorrência entre os agentes econômicos;</p>	<p>V - estimular o desenvolvimento do setor mineral e a concorrência entre os agentes econômicos;</p>

*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
VI - Monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor mineral brasileiro.	VI - monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor mineral brasileiro; e
VII – Contribuir para a promoção do melhor aproveitamento dos recursos e das reservas minerais do país.	VII - contribuir para a promoção do melhor aproveitamento dos recursos e das reservas minerais do país.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>
<b>DA CONCEITUAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>	<b>DA CONCEITUAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>
Art. 4º Para efeitos desta Ato Normativo ficam estabelecidos os seguintes conceitos:	Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:
I – Resultado de Exploração: são os dados e informações gerados por programas de exploração mineral, mas que não fazem parte da declaração de recursos ou de reservas minerais. Uma estimativa do potencial exploratório é feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficiente para se estimar recursos minerais, e é expresso como intervalo de tonelagens e de teores ou qualidade.	I - Potencial exploratório: avaliação feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficientes para se estimar os recursos minerais, sendo expresso como intervalo de toneladas e de teores ou de qualidade.
II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência anômala de substância mineral dentro ou na superfície da crosta terrestre que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se nas categorias inferido, indicado e medido, em ordem crescente, conforme o grau de confiabilidade geológica.	II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência de substância mineral que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiabilidade da pesquisa geológica, nas seguintes categorias:
a) Recurso inferido: parte de um recurso mineral estimado com base em evidências geológicas, técnicas apropriadas de pesquisa e amostragens limitadas que sugerem, mas não atestam, a continuidade geológica, teor ou qualidade do bem mineral. O recurso inferido possui nível de confiabilidade	a) Recurso inferido: parte de um recurso mineral estimado com base em evidências geológicas, técnicas apropriadas de pesquisa e amostragem limitadas que sugerem, mas não atestam, a continuidade geológica, teor ou qualidade do bem mineral. O recurso inferido possui nível de confiabilidade

*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>mais baixo que aquele aplicado ao recurso indicado e não deve ser convertido para reserva mineral.</p>	<p>mais baixo que aquele aplicado ao recurso indicado e não deve ser convertido para reserva mineral.</p>
<p>b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.</p>	<p>b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação preliminar da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.</p>
<p>c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido possui nível mais alto de confiabilidade geológica e variações na estimativa dentro de limites próximos não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada.</p>	<p>c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido é aquele que possui nível mais alto de confiabilidade geológica, em que pequenas variações na estimativa não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada.</p>
<p>III - Reserva mineral: parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados que incluam a</p>	<p>III - Reserva mineral: parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados que incluam a</p>



*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>aplicação de fatores modificadores. Subdivide-se nas categorias provável e provada, em ordem crescente, conforme o grau de confiança dos fatores modificadores aplicados sobre os recursos minerais previamente definidos.</p>	<p>aplicação de fatores modificadores. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiança dos fatores modificadores aplicados sobre os recursos minerais previamente definidos, nas seguintes categorias:</p>
<p>a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada a reserva provada, mas suficiente para servir como base ao desenvolvimento do projeto.</p>	<p>a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada à reserva provada, mas suficiente para servir como base ao desenvolvimento de um depósito mineral.</p>
<p>b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.</p>	<p>b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.</p>
<p>IV – Fatores modificadores: considerações usadas para conversão dos recursos medidos e/ou indicados em reservas provadas e/ou prováveis. Os fatores modificadores incluem, mas não se limitam a considerações sobre método de lavra, processamento mineral, metalurgia, infraestrutura, economicidade, mercado, aspectos legais, ambientais, sociais e governamentais.</p>	<p>IV - Fatores modificadores: considerações usadas para conversão dos recursos medidos e/ou indicados em reservas provadas e/ou prováveis. Os fatores modificadores incluem, mas não se limitam a considerações sobre método de lavra, processamento mineral, metalurgia, infraestrutura, economicidade, mercado, aspectos legais, ambientais, sociais e governamentais.</p>
<p>-----</p>	<p>§ 1º Os conceitos de que trata este artigo se aplicam a todos os materiais mineralizados potencialmente econômicos, incluindo enchimentos mineralizados, resíduos, material estéril, rejeitos, pilares, mineralizações de baixo teor, estoques e aterros.</p>
<p>-----</p>	<p>§ 2º Os conceitos de que trata este artigo se aplicam, no que couber, a todos os regimes de aproveitamento mineral e substâncias minerais, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, segundo o § 1º do art. 5º desta resolução.</p>

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DECLARAÇÃO PÚBLICA DOS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO, RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>	<b>DA DECLARAÇÃO PÚBLICA DOS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO, RECURSOS E RESERVAS MINERAIS</b>
<p>Art. 5º Considera-se declaração pública a informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.</p>	<p>Art. 5º Considera-se declaração pública o documento contendo o resumo das informações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais com o objetivo de divulgar e de dar transparência às atividades de pesquisa e exploração mineral desenvolvidas no país.</p>
-----	<p>§ 1º As declarações públicas apresentadas à ANM serão incluídas no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais.</p>
-----	<p>§2º Os critérios mínimos e os princípios de elaboração e emissão das declarações públicas, base para certificação de recursos e reservas minerais, de responsabilidade de profissionais habilitados, qualificados e registrados, devem seguir as orientações e recomendações dos modelos e guias de elaboração de relatórios públicos para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, publicados pelo CRIRSCO e CBRR.</p>
-----	<p>§3º A entrega da declaração que trata o <i>caput</i> será opcional, e o seu conteúdo não será considerado objeto de sigilo, implicando na aceitação tácita de sua divulgação.</p>
-----	<p>§4º A opção pela apresentação da declaração pública não substitui a obrigatoriedade da entrega dos documentos técnicos relativos a cada fase do processo de direito minerário, previstos na legislação minerária.</p>
-----	<p>§5º As informações constantes das declarações públicas devem guardar coerência com aquelas constantes dos documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário e entregues à ANM.</p>
<p>§ 1º As declarações públicas classificam-se em:</p>	<p>Art. 6º As declarações públicas classificam-se em:</p>

*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>I – Declaração de resultado de exploração, apresentada como um item obrigatório do relatório parcial de pesquisa para fins de prorrogação da autorização de pesquisa, ou a qualquer momento a critério do titular, e que compreende a estimativa do potencial exploratório com base no resultado da exploração.</p>	<p>I - Declaração de resultados de exploração: documento técnico com informações sobre a pesquisa mineral em desenvolvimento, contendo a avaliação do potencial exploratório da área autorizada</p>
<p>II – Declaração de recursos minerais, apresentada como um item obrigatório do relatório final de pesquisa, contendo a estimativa dos recursos minerais identificados na área de pesquisa.</p>	<p>II - Declaração de recursos minerais: documento técnico com informações sobre a pesquisa mineral realizada, contendo os recursos minerais estimados e devidamente classificados, conforme o art. 4º, na área titulada.</p>
<p>III – Declaração de reservas minerais, apresentada como um item obrigatório do plano de aproveitamento econômico (PAE), contendo a estimativa das reservas minerais identificadas na área de pesquisa e os recursos minerais não convertidos em reservas.</p>	<p>III - Declaração de reservas minerais: documento técnico contendo as reservas minerais estimadas e devidamente classificadas, conforme o art. 4º, e dos recursos minerais não convertidos em reservas na área titulada.</p>
<p>§ 2º De acordo com o grau de confiança dos fatores modificadores, a declaração de reservas minerais poderá ser apresentada como item do relatório final de pesquisa.</p>	<p>Parágrafo único. As declarações de que tratam o presente artigo poderão ser entregues à ANM à medida em que forem obtidas informações geológicas relevantes ou que tenham ocorrido alterações dos fatores modificadores.</p>
<p>Art. 6º As declarações de que trata o artigo anterior deverão ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:</p>	<p>Art. 7º As declarações de que trata o artigo 6º devem ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:</p>
<p>I - Transparência: consiste na exigência de que o leitor de uma declaração pública seja provido com informações suficientes, claras e sem ambiguidades, para que este compreenda o relatório e não seja mal orientado por esta informação ou pela omissão de informações materiais.</p>	<p>I - Transparência: exigência de que o leitor de uma declaração pública seja provido com informações suficientes, claras e sem ambiguidades, para que este compreenda seu conteúdo e não seja mal orientado por tais informações ou pela omissão de informações materiais.</p>
<p>II - Materialidade: consiste na exigência de que uma declaração pública contenha todas as informações relevantes que possam ser encontradas, de forma razoável, em uma declaração pública, para fazer um julgamento</p>	<p>II - Materialidade: exigência de que uma declaração pública contenha todas as informações relevantes, possibilitando ao leitor fazer um julgamento equilibrado e fundamentado a respeito dos resultados de exploração,</p>

*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>equilibrado e fundamentado a respeito dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais declarados, e que, para toda informação relevante não apresentada, deve ser fornecida uma explicação justificando a sua exclusão.</p>	<p>recursos e reservas minerais declarados. Para toda informação relevante não apresentada deve ser fornecida uma justificativa de sua ausência.</p>
<p>III - Competência: consiste na exigência de que a declaração pública se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, devidamente qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas.</p>	<p>III - Competência: exigência de que a declaração pública, conforme o conceito expresso no caput do art. 5º, se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas, conforme § 2º do art. 5º.</p>
<p>Art. 7º As declarações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais devem ser obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários, visando a inclusão das informações ou sua atualização no banco de dados do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.</p>	<p>Art. 8º As declarações públicas de que tratam os artigos 5º e 6º, serão elaboradas e assinadas por profissional, de acordo com os critérios de competência especificados no Inciso III do art. 7º.</p>
<p>Art. 8º Todos os documentos técnicos que acompanham as declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais deverão estar assinados por responsável técnico legalmente habilitado, qualificado e experiente para sua elaboração, cabendo a este profissional assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.</p>	<p>Parágrafo único: O titular de direito minerário será o responsável pela entrega das declarações públicas à ANM de que tratam os artigos 5º e 6º visando a inclusão ou atualização destas no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais e devem ser obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p>
<p>Art. 9º A ANM disponibilizará um <b>sistema informatizado</b>, na rede mundial de computadores, para apresentação dos relatórios de pesquisa, planos de</p>	

Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>aproveitamento econômico e respectivas declarações públicas, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.</p>	
<p>Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o <b>caput</b>, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito minerário deverá ser apresentada em <b>meio impresso</b>.</p>	-----
<p>Art. 10 A ANM emitirá Ato Normativo tratando do conteúdo mínimo e das orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p>	-----
<p>Art. 11 O disposto nesta Ato Normativo aplica-se aos <b>direitos minerários em vigor</b>, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.</p>	<p>Art. 9º Visando a adequação aos conceitos definidos no art. 4º, a fim de padronizar as informações contidas na base de dados da ANM relacionadas aos processos de direitos minerários e a sua e inclusão no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais, serão adotados os seguintes procedimentos, em relação aos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário <b>entregues à ANM antes</b> da entrada em vigor desta resolução:</p>
<p>§ 1º O titular de autorização de pesquisa deverá apresentar, como parte do relatório final de pesquisa, a declaração pública de recursos minerais, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º.</p>	-----
<p>§ 2º As reservas medida, indicada e inferida declaradas em <b>relatórios finais de pesquisa</b> apresentados à ANM, e que na data de publicação deste Ato Normativo não houver parecer publicado pela ANM, no caso de aprovação, ficam automaticamente convertidas em <b>recursos medido, indicado e inferido</b> e terão suas informações incluídas no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais.</p>	<p>I - Nos relatórios de <b>pesquisa mineral entregues antes da entrada em vigor desta resolução</b>, as reservas medida, indicada e inferida serão consideradas respectivamente como <b>recurso medido, indicado e inferido</b>.</p>

Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
<p>§ 3º O titular do direito minerário com relatório de pesquisa aprovado deverá converter os recursos minerais medido, indicado e inferido em reservas minerais provada e provável, em conformidade com este Ato Normativo, quando da <b>apresentação do requerimento de concessão de lavra</b>.</p>	<p>-----</p>
<p>§ 4º O <b>requerimento de concessão de lavra já apresentado</b> à ANM e, pendente de outorga, será objeto de exigência, por ocasião da entrega do primeiro Relatório Anual de Lavra, para adequação do PAE às disposições contidas neste Ato Normativo.</p>	<p>II – Nos <b>planos de aproveitamento econômico apresentados antes da vigência desta</b> resolução as reservas minerais serão consideradas da seguinte forma:</p>
<p>-----</p>	<p>a) A reserva medida ou sua porção economicamente lavrável será considerada reserva provada. A porção que não tenha sido considerada economicamente lavrável no plano de aproveitamento econômico será considerada recurso medido.</p>
<p>-----</p>	<p>b) A reserva indicada será considerada reserva provável, se demonstrada a sua economicidade no plano de aproveitamento econômico. Caso não tenha sido demonstrada a sua economicidade no plano de aproveitamento econômico a reserva indicada será considerada recurso indicado.</p>
<p>-----</p>	<p>c) A reserva inferida será considerada recurso inferido.</p>
<p>§ 5º O <b>titular da concessão de lavra</b> deverá adequar as reservas minerais ao disposto neste normativo, quando da apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano seguinte a entrada em vigor desta Ato Normativo.</p>	<p>III - O titular de <b>Concessão de Lavra já outorgada</b> deverá apresentar à ANM a adequação aos conceitos de que trata o art. 4º, a partir da entrada em vigor desta resolução, nas atualizações de plano de aproveitamento econômico, reavaliações de recursos e reservas minerais, aditamentos de novas substâncias minerais e demais documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário, de sua responsabilidade.</p>
	<p>Parágrafo único. O descumprimento do Inciso III ensejará a formulação de exigência para a adequação dos conceitos de que trata o art. 4º e, caso persista</p>

Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2018	MINUTA DE RESOLUÇÃO – 30/12/2020
	o não cumprimento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação mineral.
	<b>CAPÍTULO V</b>
	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
-----	Art. 10 Os conceitos de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º se aplicam aos documentos técnicos e declarações públicas que forem apresentados à ANM após a entrada em vigor desta Resolução.
-----	Art. 11 Os documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário entregues à ANM, serão elaborados sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, em conformidade com a legislação mineral e profissional.
-----	Art. 12 A ANM disponibilizará meio eletrônico para entrega das declarações públicas de que trata o art. 6º.
-----	§1º Enquanto não for disponibilizado o meio eletrônico de que trata o <i>caput</i> , as declarações públicas deverão ser entregues por meio do protocolo digital da ANM.
-----	§ 2º As declarações públicas entregues à ANM serão disponibilizadas para consulta a qualquer usuário.
-----	§ 3º O teor e a integridade das informações sobre recursos e reservas minerais e das declarações públicas entregues à ANM, nos termos desta Resolução, são de responsabilidade do titular do direito minerário e do responsável técnico por sua elaboração, os quais responderão por eventuais adulterações ou fraudes, nos termos da legislação civil, penal e administrativa.
Art. 16 Este Ato Normativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.	Art. 13 Esta resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Tabela 2 – Propostas de alteração na minuta de resolução disponibilizada pela Consulta Pública nº 8/2018

Minuta Resolução 2018	Sugestões - Minuta Resolução 2020
Art. 2º	Para fins do disposto no inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e com o objetivo de destacar que a ANM não possui atribuição como instituição certificadora dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentados nas Declarações Públicas, propõe-se considerar o <b>caput e parágrafo único do art. 2º</b> , conforme minuta de resolução-2020, como o “Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais”, excluindo o termo “Certificação”. Esta proposta altera o termo “certificação” apresentado nos dispositivos: Ementa, <i>caput</i> do art.1º, art.2º, art.3º, art. 5º, art. 7º, § 2 do art. 11 da resolução disponibilizada pela Consulta Pública nº 8/2018.
Inciso I do art. 4º	A fim de se ter melhor adequação conceitual sobre “Resultado de Exploração”, apresentado no <b>Inciso I do art. 4º</b> , propõe-se a alteração deste termo para "Potencial Exploratório", o qual melhor se enquadra às definições internacionais da CRIRSCO e CBRR.
Art. 4º	Considerando a necessidade de informar ao leitor sobre a aplicação dos conceitos de que trata o art. 4º e de forma particular para todos os materiais mineralizados potencialmente econômicos, dentre outros, propõe-se considerar a inclusão <b>do § 1º do art. 4º</b> conforme minuta de resolução-2020.
Art. 4º	A fim de se trazer esclarecimentos para a aplicação dos conceitos, conforme padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, para os regimes de aproveitamento mineral e substâncias minerais, é sugerida a inclusão <b>do § 2º do art. 5º</b> , conforme minuta de resolução-2020
Caput do art. 5º	Com o objetivo de dar aderência ao conceito internacional das Declarações Públicas, a exemplo do aplicado em códigos de declarações de resultados do Canadá (NI 43-101) ou Austrália (JORC), propõe-se a inclusão do termo <b>“resumo”</b> para indicar a apresentação neste documento de informações resumidas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais associados aos documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário e entregues à ANM.
Art. 5º	Considerando a necessidade de esclarecer e padronizar as informações aos profissionais responsáveis sobre os critérios mínimos, os princípios de elaboração e emissão das Declarações Públicas, seguindo uma base conceitual internacional publicada pelo CRIRSCO e CBRR, sugere-se a inclusão <b>do § 2º do art. 5º</b> , conforme minuta de resolução-2020
Art. 5º	Tendo como objetivo divulgar e dar transparência às atividades de pesquisa e exploração mineral desenvolvidas no país e ser aderente à definição internacional de Declarações Públicas, em atendimento ao § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, propõe-se a inclusão <b>do § 3º do art. 5º</b> , conforme minuta de resolução-2020. Destaca-se o caráter não sigiloso da “Declaração Pública” e o aceite tácito do titular de direito minerário para a sua divulgação, não incorrendo em hipóteses de sigilo de informações.
Art. 5º	A fim de evitar interpretações equivocadas em relação à obrigação de entrega dos documentos técnicos relativos a cada fase do processo de direito minerário, previstos na



Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais

Minuta Resolução 2018	Sugestões - Minuta Resolução 2020
	legislação minerária, tais como relatórios de pesquisa e plano de aproveitamento econômico, dentre outros, é proposta a inclusão do <b>§ 4º do art. 5º</b> , conforme minuta de resolução-2020.
Inciso I do § 1º art. 5º	Considerando a necessidade de ratificar o critério de transparência e publicidade das informações da declaração de resultado de exploração, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de resultados, em atendimento ao § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, sugere-se a <b>exclusão do vínculo</b> destas como <b>item obrigatório</b> do relatório parcial de pesquisa, sendo que o seu possível uso poderá ser abordado em regulamentação que trata de relatórios de pesquisa.
Inciso II do § 1º art. 5º	Considerando a necessidade de ratificar o critério de transparência e publicidade das informações da declaração de recursos minerais, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de resultados, em atendimento ao § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, sugere-se a <b>exclusão do vínculo</b> destas como <b>item obrigatório</b> do relatório final de pesquisa.
Inciso III do § 1º art. 5º	Considerando a necessidade de ratificar o critério de transparência e publicidade das informações da declaração de reservas minerais, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de resultados, em atendimento ao § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, sugere-se a <b>exclusão do vínculo</b> destas como <b>item obrigatório</b> do plano de aproveitamento econômico (PAE).
§ 2º do art. 5º	Sugere-se a adequação da redação do § 2º do art. 5º da minuta de resolução-2018, ampliando a sua aplicação aos três tipos de declarações de resultados, à medida em que forem obtidas informações geológicas relevantes ou que tenham ocorrido alterações dos fatores modificadores, conforme a redação sugerida no <b>parágrafo único do art. 6º</b> , na minuta de resolução-2020.
Inciso III do art. 6º	Sugere-se a complementação da redação do Inciso III do art. 6º que trata do critério da competência na resolução disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018, a fim de apontar para a necessidade de seguir os critérios mínimos e princípios de entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de Declarações Públicas, conforme indicado no <b>Inciso III do art. 7º</b> , da minuta de resolução-2020.
Art. 7º	Propõe-se nova redação ao art. 7º da minuta de resolução disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018, explicitando a obrigação do titular de direito minerário como o responsável pela entrega das Declarações Públicas à ANM conforme o <b>parágrafo único do art. 8º</b> da proposta de resolução elaborada neste projeto.
Art. 8º	Sugere-se nova redação ao art. 8º da minuta de resolução disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018, deslocando e ampliando o entendimento sobre “assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao poder público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa” do profissional responsável pela elaboração das declarações públicas, <b>para o § 3º do art. 12</b> da minuta de resolução-2020.
Art. 9º	Considerando que o objeto da resolução não é tratar da entrega de relatórios de pesquisa e planos de aproveitamento econômico, propõe-se a exclusão desta referência no dispositivo

Minuta Resolução 2018	Sugestões - Minuta Resolução 2020
	associado ao sistema informatizado para recepção de documentos técnicos. A sugestão de ajuste segue o indicado no <b>art. 12</b> , da minuta de resolução-2020.
Parágrafo único do art. 9º	Sugere-se o deslocamento do parágrafo único do art. 9º para o <b>Capítulo V - art. 12</b> (“Disposições Finais”) da minuta de resolução-2020, a fim de melhor contextualização do tema. De forma adicional, faz-se necessária correção do modo de entrega de documentos na ANM por meio do protocolo digital ( <b>§ 1º do art. 12</b> ), uma vez que não é mais possível a apresentação de documentos por meio impresso à ANM.
Art. 10	Considerando que a presente resolução trata de conceitos de recursos e reservas minerais, Declarações Públicas e aplicação aos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário e entregues à ANM, a equipe de trabalho propõe a exclusão do <b>art. 10</b> , que versa sobre o conteúdo mínimo e orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, os quais não constituem objeto desta resolução.
Art. 11	A fim de se trazer maior clareza na redação das regras de transição, baseadas nas contribuições recebidas e entendimento da equipe do projeto, propõem-se efetivar modificações no art. 11. O conteúdo do art. 11 da resolução original foi ajustado e inserido no <b>art. 9 do Capítulo IV</b> (“Disposições Transitórias”) da minuta de resolução-2020.
§ 1º do art.11	Considerando que as Declarações Públicas não devem, obrigatoriamente, ser parte integrante dos relatórios de pesquisa ou planos de aproveitamento econômico, propõem-se a <b>exclusão do § 1 do art. 11</b> (estabelecia a obrigatoriedade da entrega em conjunto a estes relatórios técnicos, na minuta de resolução-2018)
§ 2º do art.11 e § 3º do art.11	A <b>alterações propostas nos § 2º e § 3º do art. 11</b> da minuta de resolução-2018 tiveram por motivação a impossibilidade de efetuar “conversões automáticas”, uma vez que se trata de alinhamentos conceituais que não refletem, necessariamente, que os resultados da pesquisa mineral tenham ocorrido de acordo com as boas práticas internacionais. Como impacta na análise técnica interna da ANM, o alinhamento conceitual se dá pelo entendimento, de que não seria possível, por exemplo, produzir o rebaixamento de classe na pesquisa mineral, sob pena do indeferimento do relatório. Nesse sentido é sugerida a <b>eliminação do § 3º do art.11</b> da minuta de resolução-2018, que trata da apresentação por parte do regulado de requerimento de lavra durante um período de transição, considerando que esse parágrafo tem apenas um caráter orientativo e redundante, sendo entendido como passível de não ser considerado no normativo. Desta forma, a nova redação proposta é apresentada no <b>inciso I do art. 9º</b> da minuta de resolução-2020.
§ 4º do art.11	A alteração proposta no § 4º do art. 11 da minuta de resolução-2018 considerou o entendimento de que não seria necessária a criação de retrabalhos, tanto para o regulado que já apresentou seu requerimento de lavra, quanto para o analista da ANM, no sentido de realizar e analisar exigências desnecessárias, aumentando os passivos e custos administrativos. Do mesmo modo, remeter alterações para o relatório anual de lavra (RAL) sem a garantia de que tal sistema estaria apto para a atualização seria imprudente, e,

Minuta Resolução 2018	Sugestões - Minuta Resolução 2020
	<p>mostrou-se possivelmente inexecuível. Na proposta apresentada no <b>inciso II do Art. 9º</b> da minuta de resolução-2020 ocorreu um melhor detalhamento das situações para os planos de aproveitamento econômico apresentados antes da vigência da resolução, onde cabe o entendimento de equivalências conceituais.</p> <p>Assim, são propostas e inserida as alíneas <b>“a, b, c” do inciso II do art. 9º</b> na minuta de resolução-2020.</p>
§ 5º do art. 11	<p>Considerando a recomendação da Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM (Documento SEI nº 2018994) do Processo SEI 48400.703378/2018-10, elaborada pela Gerência de Política Regulatória (GPOR) da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória (SRG), em que é destacado o caráter cogente da determinação que trata o <b>§ 5º da minuta de resolução-2018</b> pelo titular da concessão de lavra, optou-se manter a obrigação de atualizações dos conceitos que trata o art. 4º.</p> <p>Nesse sentido, a alteração proposta e inserida no <b>inciso III do art. 9º</b> na minuta de resolução-2020 considera que os de os titulares de concessão de lavra já outorgadas, devem se adequar aos conceitos sobre recursos e reservas minerais, de que trata o art. 4º, a partir da entrada em vigor desta resolução, quando da atualização de documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário, a serem entregues à ANM. Por outro lado, caso fosse estabelecido um prazo fixo para as conversões de recursos e reservas minerais no PAE ou no sistema RAL, no ano seguinte à entrada em vigor deste Ato Normativo, poderia ocorrer uma estagnação operacional na ANM devido à necessidade de uma grande quantidade de análises de RALs e PAEs.</p> <p>De forma complementar, foi acatada a sugestão da GPOR/SRG de criação de cláusula de sanção diante da não observância do que estabelece o inciso III do art. 9º da minuta de resolução-2020. Neste caso, sugere-se que seja incluído o <b>parágrafo único ao art. 9º</b> da minuta de resolução-2020, com a aplicação, em um primeiro momento, da formulação de “exigências” para melhor instrução de processos por parte da ANM. Caso estas não sejam cumpridas, remete-se à aplicação de sanções já previstas na legislação mineral, inclusive a não aprovação (ou indeferimento) do documento ou pleito, além da possibilidade de autuação pelo não cumprimento das exigências.</p>
Observação	<p>Na minuta de resolução-2020, devido a alteração proposta para o “Capítulo IV”, tornou-se necessária a criação do “Capítulo V”, tratando das disposições finais, aplicações da resolução e demais tópicos. Nesse sentido, foram reforçadas a aplicação dos conceitos aos documentos técnicos, a responsabilidade técnica pela sua elaboração, bem como, responsabilidade pela entrega, que não constavam na minuta original, incluindo elementos aplicáveis às “Declarações Públicas”. Foram mantidos os conteúdos que remetiam a futuro sistema eletrônico para recepção de informações, bem como, o prazo para o início da vigência. Nesse</p>

*Nota Técnica: Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais*

<b>Minuta Resolução 2018</b>	<b>Sugestões - Minuta Resolução 2020</b>
	sentido, após readequação das numerações e redação, a alteração proposta, relacionada à criação do “Capítulo V” foi inserida os artigos 10 a 13 na minuta de resolução-2020.
Art. 16 (12)	Manteve-se a redação do art. 16 (12) sobre a entrada em vigor da minuta de resolução-2018, por meio do art. 13 da minuta de resolução-2020.

**Nota Técnica**  
**Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais**

**Agência Nacional de Mineração**